



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 10/2018.

Ass.: “Dispõe sobre a qualificação das entidades de saúde como organizações sociais no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 10/2018 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Valdenor de Jesus G. Fonseca – “Jesus Vendedor”).

2 - Deu entrada na Casa em 01 de fevereiro de 2018.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a qualificação das entidades de saúde como organizações sociais no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer da Procuradoria nº 48/2018, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 16 de abril de 2018.


JOSÉ LUIS FORNASARI

- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI

- Membro -

GERMINA DOTTORI

- Presidente -

PROTOCOLO 04649/2018	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
	DATA: 17/04/2018		
	HORA: 16:24		
	Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 10/2018		
	Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Assunto: Parecer Contrário ao Projeto de Lei Nº 10/2018 Dispõe sobre a qualificação das entidades de saúde			
Chave: 24779			



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer 48/2018 – GGZ.

PROCESSO: 3473/2018

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº10/2018.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação da Casa, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº10/2018, de autoria do vereador Jesus Vendedor, que "Dispõe sobre a qualificação das entidades de saúde como organizações sociais no município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências".

2. Cópia do texto do PL em apreço às fls. 05/08.

3. **É o breve relatório.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. Em relação ao Projeto de Lei em questão, vê-se que o nobre vereador busca tornar mais robusta a fiscalização dos serviços prestados pelas pessoas jurídicas de direito privado, qualificadas como organizações sociais, que atuarem na área da saúde no âmbito do Município.

7. Contudo, em que pese a nobre motivação do vereador barbareense, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado "vício de iniciativa", que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

8. Isso porque, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual a formulação dos contratos e convênios que irá entabular.

9. A Lei Orgânica Municipal é clara em tal previsão:

ARTIGO 63 – Compete privativamente ao Prefeito:

...

XVI – propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

10. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

11. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 12, INCISO XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA, QUE FIXA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA 'VOTAR ALTERAÇÃO E DAR DENOMINAÇÃO A PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS' - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL, TAMBÉM ESTÁ INSERIDA NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PREFEITO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECONHECIMENTO". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns". "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 12, INCISO XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS OU CONTRATOS PELA PREFEITURA CONDICIONADOS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL - INADMISSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - DISPOSITIVO, ADEMAIS, QUE EXTRAPOLA A COMPETÊNCIA MERAMENTE SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO, INVADINDO CAMPO NORMATIVO PRIVATIVO DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE CONTRATAÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 22, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO, DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo ultra vires, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional" (RE nº 427.574 ED/MG, Relator Ministro Celso de Mello). "A celebração de convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

função típica outorgada pelo texto constitucional, mostrando-se ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização do Poder Legislativo".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2142157-69.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 19/03/2018)

12. Da mesma forma, a fiscalização a ser feita pelo Legislativo, tal qual preconizada pelo PL, também costuma ser entendida como contrária ao ordenamento, conforme julgado do TJSP:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 11.222, de 23 de novembro de 2015, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades privadas que mantenham contrato ou convênio com o município, para prestação de serviços na área da saúde, a encaminhar, bimestralmente, todos os documentos referentes a contratação de profissionais que prestarão serviços na rede municipal de saúde e dá outras providências' – Usurpação de competência – Ocorrência. Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal – Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2038626-98.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 25/08/2016)

13. Não obstante o que acima foi dito, analisando o conteúdo do PL em comento, também nos deparamos com uma imposição legislativa tida como inconstitucional na gestão pública, que cabe ao Prefeito Municipal. Isso porque, a qualificação de determinada entidade de direito privado, nos moldes preconizados pela Lei Federal nº9.637/98, possui caráter discricionário¹, cabendo ao Poder Executivo, nas áreas em que entender pertinentes ao Município, firmar os contratos de gestão respectivos (verdadeiros convênios).

¹ Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho em seu Manual de Direito Administrativo, 26 ed., pg. 359.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

41

14. Dessa forma, salvo melhor juízo, somente um projeto de lei que buscasse não só os mesmos objetivos daqueles previstos na norma federal, mas também, regulamentar as peculiaridades locais sem o desequilíbrio apontado anteriormente (no que tange à fiscalização, por exemplo), é que seria condizente com o ordenamento jurídico, sem padecer de vícios constitucionais.

15. Assim sendo, diante do conteúdo ora proposto, entendemos que o PL pode ser considerado inconstitucional caso venha a ser questionado no âmbito do Poder Judiciário.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 09 de abril de 2018.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara